



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053149 - MG(2025/0356465-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025
EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E
PERONE - MG067445
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
ADVOGADO : FERNANDO WILIAM DE SOUZA - MG049984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. FEITOS JÁ SENTENCIADOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 235 do STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053149 - MG(2025/0356465-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025**
EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E
PERONE - MG067445
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA**
ADVOGADO : **FERNANDO WILIAM DE SOUZA - MG049984**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. FEITOS JÁ SENTENCIADOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 235 do STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **BANCO RURAL S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fls. 389/399):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – PRELIMINAR – ARGUIÇÃO DE CONEXÃO – AÇÕES QUE COMUNGAM DA MESMA CAUSA DE PEDIR – VERIFICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM TODOS OS AUTOS – AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES OU DE PREJUÍZO PARA OS LITIGANTES. PRELIMINAR REJEITADA. De acordo com o art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC, em se constatando a existência de conexão, recomenda-se a reunião dos processos, “para decisão conjunta”, até mesmo como forma de se evitar a “prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente”. No entanto, ainda que sejam conexas duas ou mais ações, o fato de já terem sido julgadas, e de as respectivas sentenças não serem conflitantes, obsta o reconhecimento de eventual nulidade processual. MÉRITO – EXCLUSÃO DE DADOS CONSTANTES NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – REGISTROS DERIVADOS DE MORA DO DEVEDOR – IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO QUE DECORREU DE COMPORTAMENTO ASSUMIDO PELO PRÓPRIO CREDOR –

OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. O princípio da boa-fé objetiva estabelece que as partes contratantes devem guardar entre si e perante terceiros um padrão de conduta reta, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum. Entre seus consectários, está a função integrativa, que agrega ao negócio jurídico deveres laterais ou anexos, a par dos convencionados no contrato, entre os quais está o dever de cooperação. Assim, se a parte credora, mesmo diante de inúmeras interpelações do devedor, queda-se inerte em esclarecer o método pelo qual deve ser realizado o pagamento da dívida, em virtude da superveniência de fator que não era anteriormente previsível (procedimento de liquidação extrajudicial de uma das contratantes), ela se torna, por conseguinte, responsável por eventual impontualidade. A inscrição dos dados da parte devedora, nos cadastros de restrição ao crédito, deve ser declarada insubsistente quando resultante de inadimplemento para o qual deu causa o próprio credor."

Em seu recurso especial (fls. 406/412), o recorrente alega violação do art. 55 do Código de Processo Civil.

Sustenta que houve negativa de vigência ao regime de conexão, o que demandaria o julgamento conjunto dos feitos conexos, invalidando as decisões separadas por nulidade absoluta. Afirma que houve prejuízo na ausência de julgamento conjunto das lides, uma vez que o fracionamento das causas limitou a análise integrada do conjunto probatório. Assevera que o julgamento conjunto na primeira instância seria indispensável para assegurar a ampla cognição processual. Aduz que a inobservância da conexão seria insanável.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MG inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 644/651.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (PREVCAIXA) - ora agravada - alegou que, após a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., houve devolução dos recebíveis e impossibilidade de efetuar os pagamentos das Cédulas de Crédito Bancário, o que teria levado a inscrições indevidas no SERASA e SPC, apesar de reiteradas solicitações de indicação de conta para depósito e até proposta de dação em pagamento. Propôs medida cautelar preparatória de ação ordinária, com pedido liminar, para suspender o crédito e impedir novas anotações restritivas, sustentando que a mora decorreria de culpa exclusiva do credor.

A sentença julgou procedente o pedido para suspender o crédito indicado na inicial, confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou a expedição de ofícios ao SERASA e SPC para exclusão das negativas em nome da autora e dos avalistas; condenou o réu ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e estendeu ao réu a gratuidade de justiça, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência (fls. 275-276).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de conexão, à luz do art. 55 do CPC, por já existirem sentenças sem conflito entre si, e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a declaração de insubsistência das inscrições por conduta contrária à boa-fé objetiva do credor; majorou os honorários para 12% com base no art. 85, § 2º, do CPC (fls. 389-399).

No tocante à aludida violação dos art. 55 do CPC, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que:

"Ao exame dos presentes autos (nº 3973511-89.2013.8.13.0024), bem como daqueles de nº 1702107-25.2015.8.13.0024 (ação de reparação de danos); nº 5090088-60.2018.8.13.0024 (ação declaratória) e nº 0174319-47.2014.8.13.0024 (ação de reparação de danos), depreende-se que, de fato, existe confluência das questões de fundo, a recomendar análise pormenorizada das respectivas causas de pedir.

Isso porque, da leitura das respectivas peças processuais, é possível constatar que, em todos os processos acima referenciados, discutem-se desdobramentos decorrentes da celebração de "cédulas de crédito bancário mútuo" entre as partes. Explico:

Na presente ação cautelar (nº 3973511-89.2013.8.13.0024), discute-se a inclusão dos dados pessoais da parte autora/apelada nos cadastros de restrição ao crédito, em virtude de suposto inadimplemento de parcela no valor de R\$19.067,82, com vencimento em agosto/2013, relativa a CCB nº 00739/0002/11, celebrada com a ré/apelante.

Já na ação nº 1702107-25.2015.8.13.0024, discute-se a legitimidade da inscrição de dados pessoais de um dos avalistas daquela mesma CCB, emitida no valor nominal de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), a ser paga em 36 parcelas de R\$ 677.184,23, com início em 03/09/2011 e vencimento final em 03/08/2014.

Nos autos de nº 0174319-47.2014.8.13.0024, discute-se a legitimidade da cobrança realizada nas CC Bs celebradas, dentre as quais aquela de nº 00739/0002/11, com pretensão de revisão de suas cláusulas e encargos.

Por sua vez, nos autos nº 5090088-60.2018.8.13.0024, há irresignação de outros avalistas, que também figuraram no vínculo contratual estabelecido entre a Caixa de Previdência e Assistência- PREVCAIXA e o Banco Rural S/A.

Logo, fica evidente que todas as ações acima referenciadas comungam da mesma causa de pedir (o mesmo contrato – CCB) e essa circunstância recomendaria, nos moldes do art. 55 do CPC, a reunião dos processos, para julgamento conjunto, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

No entanto, depreende-se que todas as ações já foram sentenciadas e, da leitura dos respectivos atos sentenciais, não observo ter sido caracterizado qualquer conflito nos provimentos judiciais, de sorte que não há prejuízo para quaisquer das partes em se preservar incólumes as decisões proferidas individualmente.

Dessa maneira, com arrimo no princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, afasto o pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos acima referenciados, até porque, repita-se, a inobservância à regra geral de julgamento conjunto dos processos conexos, neste caso específico, não acarretou qualquer prejuízo para os litigantes."

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente na Súmula 235 do STJ: **"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."**

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONEXÃO . SÚMULA 235 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O cerne da controvérsia é saber se o espólio do devedor permanece responsável pelo pagamento da dívida representada pela Cédula Rural Hipotecária, ou se tal obrigação estaria extinta ou suspensa em razão da existência de um contrato de seguro prestamista, que supostamente garantiria o adimplemento da dívida.

2. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 235/STJ, inviável a reunião de processos reputados conexos, se um deles já foi sentenciado (RMS n. 53.927/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017).

4. A adoção de conclusões diversas das instância de origem, sobretudo direcionadas ao afastamento do cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A matéria alusiva ao art. 702, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão recursal de rediscutir a qualificação jurídica das partes, para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, demandaria inevitavelmente o revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."

(REsp n. 1.905.938/MT, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTA RELATORIA RECONSIDERADA. CONEXÃO AFASTADA. SENTENÇAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS. SÚMULA 235 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Em razão da argumentação jurídica aventada no agravo interno, conclui-se que a decisão agravada deve ser reconsiderada, passando-se a novo exame do feito.

2. Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. No caso, rejeitam-se as alegadas violações dos arts. 102 a 104 do CPC/73, uma vez que os processos já estão sentenciados, aplicando-se a mencionada Súmula 235/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, desprover o recurso especial."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.286/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.053.149 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356465-5

Número de Origem:

10000230659450003 39735118920138130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025

EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E
PERONE - MG067445

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

ADVOGADO : FERNANDO WILIAM DE SOUZA - MG049984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026